

oneram os bens que lhes foram legados ou doados, sem que o cómputo da respectiva despesa esteja sujeito à regra do citado artigo, mas cumpre ter em vista o que dispõem os artigos 157.º, *in fine*, e 158.º da citada lei. O regime applicável aos corpos administrativos é diverso, porque estes não podem cumprir encargos cultuais (artigo 6.º), e só poderão fazer cumprir pela respectiva corporação encarregada do culto (cultual da paróquia), se esta se constituiu até 31 de Dezembro de 1912, os encargos pios subsistentes depois da applicação das regras dos artigos 81.º a 85.º da Lei da Separação, porque, no caso contrário, devem considerar-se extintos.

2.º O cálculo do terço, a que se refere o artigo 38.º citado, applica-se exclusivamente às despesas gerais e ordinárias do culto, determinadas por disposição estatutária ou por deliberação dos respectivos corpos dirigentes, que são custeadas pelo rendimento do capital que já se acha encorporado no património das corporações, sem consignação a um fim especial, ou pelas suas receitas. Portanto, nos respectivos orçamentos é preciso fazer a desrinça entre as verbas destinadas aos encargos gerais do culto e as destinadas ao cumprimento dos legados pios; aquelas ficam sujeitas à limitação do artigo 38.º, estas serão cumpridas consoante a cláusula da sua instituição, salvo a faculdade consignada no artigo 86.º da Lei da Separação, e as limitações dos já referidos artigos 157.º e 158.º

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Janeiro de 1914. — O Ministro da Justiça, *Álvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Rectificações ao decreto n.º 267, de 9 do corrente, publicado no *Diário do Governo* da mesma data:

Na 7.ª linha da 1.ª columna, onde se lê: «Tower», leia-se: «Power».

Na 8.ª linha da mesma columna, onde se lê: «Lacock», leia-se: «Leacock».

Na 5.ª linha da 2.ª columna, onde se lê: «deviam», leia-se: «deviam».

Na 20.ª linha da mesma columna, onde se lê: «do», leia-se: «de».

Direcção Geral das Alfândegas, em 10 de Janeiro de 1914. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 278

Encontrando-se vários officiaes da armada esperando vacatura para ingressarem no respectivo quadro, e convido regularizar o modo como devem ser preenchidas essas vacaturas: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

1.º Aberta uma vacatura no quadro de officiaes que a estão esperando, para nele ingressarem, deve preenchê-la o official que há mais tempo esteja esperando vacatura.

2.º Aberta uma vacatura no quadro de posto superior, que dê lugar a promoção, será sempre promovido, em conformidade com as leis em vigor, o official mais antigo, que a preencherá, quer esteja no quadro, quer esteja esperando, em qualquer das situações criadas por lei, logo

que se abra essa vacatura para ingressar no quadro a que pertence.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Freitas Ribeiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

DECRETO N.º 279

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e visto o que dispõe a lei n.º 73, de 18 de Julho de 1913: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, declarar executório o acôrdo concluído em Londres a 14 de Junho do referido ano, entre Portugal e a Gran-Bretanha, para a administração dos exclusivos do ópio em Macau e Hong-Kong.

Os mesmos Ministros o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António Caetano Macieira Júnior* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

PORTARIA N.º 83

Tendo o governador da provincia de Timor, em portaria n.º 339, de 11 de Novembro último, determinado que aos empregados aduaneiros da mesma provincia; que se encontrem no gôzo de licença da Junta de Saúde, ou graciosa, sejam abonados, além dos vencimentos de categoria, mais 50 por cento das percentagens que lhes competirem como estando em efectivo serviço, com fundamento de que assim se está praticando nas outras provincias ultramarinas;

Sendo de toda a conveniência que a lei orçamental de 30 de Junho do ano passado não sofra de futuro dúvidas algumas sobre a interpretação na parte referente ao abôno de vencimentos de exercicio aos empregados de fazenda, incluindo os aduaneiros, nas provincias ultramarinas, quando estejam no gôzo de licença graciosa ou da Junta de Saúde:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, revogar a citada portaria provincial n.º 339, de Novembro último, publicada no *Boletim Oficial* da mesma provincia, n.º 47, de 28 do referido mês, ficando entendido que os funcionarios ultramarinos de fazenda, incluindo os aduaneiros, na situação de licença da Junta de Saúde ou graciosa, não podem receber, por titulo algum, outro vencimento que não seja o de categoria.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Janeiro de 1914. — O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Repartição de Fazenda das Colónias da África

PORTARIA N.º 84

Tornando-se necessário esclarecer algumas das disposições do decreto de 29 de Julho de 1902, que reorganizou os serviços aduaneiros da costa oriental de Africa,